



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

Vila Velha, ES, 13 de setembro de 2022.

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 023/2022**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar as razões da oposição do VETO PARCIAL ao art. 5º do Autógrafo de Lei nº 4539/2022, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos do tipo hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres registrarem a hospedagem de crianças e adolescentes”*.

Atenciosamente,

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores;

Comunicamos à Egrégia Câmara Municipal nossa decisão de apor VETO PARCIAL ao art. 5º do Autógrafo de Lei nº 4539/2022, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos do tipo hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres registrarem a hospedagem de crianças e adolescentes”*.

Em que pese as boas intenções que nortearam a iniciativa parlamentar, a Procuradoria Geral do Município (PGM) se manifestou pelo veto parcial ao art. 5º do Autógrafo de Lei.

Como se nota, o art. 5º do Autógrafo nº 4539/2022 contempla a possibilidade do estabelecimento comercial fornecer - através de mera “requisição” - os registros/dados de crianças à autoridade policial, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ou à Comissão Parlamentar de Inquérito.

A situação em tela exige cautela, na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seu artigo 17, prescreve que à criança e ao adolescente são garantidos à *“(...) inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*. (sem destaques no original).

Assim, por recomendação da Procuradoria Geral do Município – PGM, e nos termos da fundamentação acima, o art. 5º do Autógrafo de Lei, uma vez que divulga dados e informações correlatas a interesses de menor – a despeito de autorização judicial prévia - poderá violar as garantias estabelecidas pelo ECRID (Lei Federal nº 8.069/1990).

Estas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a concluir pelo Veto Parcial ao Autógrafo de Lei sob comento, com fundamento no poder conferido pelo § 1º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal, e que ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Colenda Casa Legislativa.

Vila Velha, ES, 13 de setembro de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal